



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO.
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00222/2024/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.068736/2024-01

INTERESSADOS: UFPB - DIVISÃO DE SELEÇÃO E PROVISÃO - DSP/CPGP/PROGEP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. CONSIDERAÇÕES. APROVAÇÃO.

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da minuta do Edital, que torna pública a abertura de inscrições para concurso público de provas e títulos, nos Departamentos Acadêmicos da UFPB, destinados a selecionar candidatos para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, encaminhada pela Divisão de Seleção e Provisão (DSP) da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 11/2024 - PROGEP-DSP.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Minuta do Edital e seus anexos;
- b) OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 11/2024 - PROGEP-DSP.

É o breve relatório. Passa-se ao exame solicitado.

ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, esclarece-se que a atuação desta Procuradoria Federal em relação à consultoria e assessoramento jurídico, com escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, decorre da Lei 10.480/2002, que dispõe, que, “Art. 10 [...] § 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993”.

Por sua vez, a citada LC 73/1993, dispõe, que,

“Art. 11. Às Consultoria Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

[...]

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica”.

A partir das normas acima citadas, coube ao Procurador-Geral Federal regulamentar o encaminhamento de consultas aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal/AGU, o que se deu através da Portaria PGF/AGU nº

526/2013, da qual vale transcrever os seguintes trechos, *verbis*:

“Art. 4º O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico deverá ser feito por órgão da autarquia ou da fundação pública federal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida. [...] Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica: I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo; [...]”

ANÁLISE JURÍDICA

O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe DI, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual será sempre exigido diploma de curso superior em nível de graduação, podendo o certame ser organizado em etapas, com critérios eliminatórios e classificatórios, conforme dispuser o edital de abertura do certame, conforme o art. 10º da Lei nº 12.772/2012.

As normas e regulamentos a serem observados na realização de certame para provimento do cargo referido são:

1. Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal do Brasil;
2. Lei nº 12.772, de 12 de janeiro de 2005;
3. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
4. Decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014;
5. Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
6. Portaria ME nº 10.041, de 18 de agosto de 2021;
7. Resolução nº 74/2013, do CONSEPE/UFPB.

De início, é válido ressaltar que as Universidades Federais possuem autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Confirma-se o que o dispõe a Constituição Federal acerca deste tema:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Outrossim, o poder normativo (regulamentar) para a consecução dos misteres universitários, além de decorrer do art. 207 da Constituição Federal, vem expressamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1991):

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Dessa forma, em se tratando de matéria eminentemente relativa à autonomia dessas autarquias federais, diz-se que o processo seletivo é ditado por sua discricionariedade – esta, por sua vez, encontra limite na legalidade.

O Decreto nº 9.739/2019, o qual estabelece normas sobre concursos públicos na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, destaca importantes disposições:

Art. 30. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento para o caso específico.

Parágrafo único. Quando houver prova de títulos, ela será realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores, ressalvada disposição diversa em lei.

Prova oral

Art. 31. Eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso..

Prova prática

Art. 33. As provas de conhecimentos práticos específicos indicarão os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas e a metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

O item 8.1 da minuta analisada dispõe as seguintes etapas para o concurso: I - prova escrita, com caráter eliminatório; II - prova didática, com caráter eliminatório; III - exame de títulos, com caráter classificatório.

Quanto à realização das provas, estas podem iniciar em, no mínimo, 30 dias contados a partir da data de publicação do edital, conforme o art. 1º da Portaria n. 10.041/2021, do Ministério da Economia.

Além disso, o supracitado decreto nº 9.739/2019 também traz outras disposições imprescindíveis para a realização de um concurso público legal.

Prazo para limite para a abertura do concurso público

Art. 40. Na autorização do Ministro de Estado da Economia para realização de concurso público ou na manifestação de que trata o § 3º do art. 20, será fixado prazo não superior a seis meses para o órgão ou a entidade publicar o edital de abertura de inscrições para realização do certame.

§ 1º Para as instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, o prazo de que trata o caput será contado a partir da data de publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizar a distribuição das vagas autorizadas entre essas entidades.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o caput sem a abertura de concurso público, a autorização concedida pelo Ministro de Estado da Economia ou a manifestação de que trata o § 3º do art. 20 ficará sem efeito.

Formalização do edital do concurso público

Art. 41. O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quatro meses da realização da primeira prova; e

II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial da União e divulgada nos termos do inciso II do caput .

§ 2º O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser reduzido por meio de ato motivado do Ministro de Estado, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

Elementos essenciais do edital

Art. 42. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou da entidade que o promove;

II - a menção ao ato ministerial que autorizou a realização do concurso público;

III - o quantitativo de cargos a serem providos;

IV - o quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão, em consonância com o disposto no art. 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 ;

V - a denominação do cargo, a classe de ingresso e a remuneração inicial, com a discriminação das parcelas que a compõem;

VI - as leis e os regulamentos que dispõem sobre o cargo ou a carreira;

- VII - a descrição das atribuições do cargo público;
- VIII - a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo público;
- IX - a indicação precisa dos locais, dos horários e dos procedimentos de inscrição e das formalidades para sua confirmação;
- X - o valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção;
- XI - as orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;
- XII - a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na data de realização das provas e do material de uso não permitido durante as provas;
- XIII - a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;
- XIV - a indicação das prováveis datas de realização das provas;
- XV - a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório e indicativo sobre a existência e as condições do curso de formação, se for o caso;
- XVI - o critério de reprovação automática de que trata o art. 31;
- XVII - a informação de que haverá gravação na hipótese de prova oral ou defesa de memorial;
- XVIII - a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;
- XIX - a exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;
- XX - a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- XXI - a fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e
- XXII - as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

§ 1º A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º É lícito ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal. (grifo nosso)

Validade do concurso público

Art. 43. O concurso público terá a validade máxima de dois anos, contados da data de sua homologação.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso haja previsão no edital do concurso público.

§ 2º A previsão a que se refere o § 1º depende de autorização do Ministro de Estado da Economia.

No caso do certame, o requisito da menção ao **ato ministerial que autorizou a realização do concurso público**, previsto no inciso II, do art. 42 do Decreto nº 9.739/2019, é afastado em decorrência do Decreto nº 8.260, de 29 de maio de 2014, o qual dispõe que será facultada às instituições de que trata este Decreto, independentemente de prévia autorização dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, a realização de concurso público e provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Quanto ao último parágrafo, cabe evidenciar que a Universidade Federal da Paraíba encontra-se citada no anexo I do referido decreto, portanto, dispensado o ato ministerial de autorização da realização de concurso público.

Dando prosseguimento, cabe assinalar a legislação aplicável a hipótese de **reserva de vagas nos concursos públicos**. Com relação ao quantitativo de vagas a serem reservadas às pessoas com deficiência - PcD, aplicáveis o art. 37, VIII da CRFB/88; art. 2º, parágrafo único, III, “d” da Lei nº 7.853/89; art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90; e Decreto nº 9.508/1999, donde se extrai que a reserva de vagas deve ser de no mínimo de 5 (cinco) por cento, sempre arredondando-se eventual resultado fracionado para o primeiro número inteiro subsequente.

Ademais, há disposição expressa na legislação no sentido de que, em regra, o percentual mínimo de reserva para PcD será aplicado ao total das vagas do edital, bem como deverá ser observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva (art. 1º, §4º, II, do Decreto nº 9.508/2018). Consoante a isso, observa-se o item 7.1 do edital dispondo que:

7.1. Em atenção ao disposto no Decreto n. 3.298/99, ao §2º do artigo 5º da Lei n. 8.112/90 e aos termos da Resolução n. 74/2013 do CONSEPE/UFPB, não haverá reserva imediata de vaga para candidatos com deficiência, em razão do não cumprimento do número mínimo de vagas estabelecido nessas normas. Porém se durante a validade deste concurso a área de conhecimento atingir 05 (cinco) ou mais vagas, a 5ª vaga fica reservada ao candidato com deficiência.

Por seu turno, no que concerne à reserva de vagas para candidatos negros - CR, incidente a Lei nº 12.990/2014, sendo inafastável o que prevê o art. 1º da Lei nº 12.990/14, pelo que deve ser reservado um número de vagas correspondente a 20% do total, desde que este seja de no mínimo 3 (três) vagas, com o arredondamento sendo feito para menos (quando a fração for menor que 0,5) ou para mais (quando a fração for igual ou superior a 0,5).

No edital em tela, há somente 1 (uma) vaga para professor de ensino básico, técnico e tecnológico na área de Enfermagem Generalista, tendo como requisito a graduação em Enfermagem, portanto, não há reserva de vagas para pessoas negras, pois a reserva só se exigida para os concursos que ofertem, no mínimo, 3 vagas (art. 1º, § 1º, Lei 12.990/2014).

Noutro ponto, quanto ao **prazo de impugnação do edital**, verifica-se que a minuta analisada está adequada, sendo estabelecido no item 13.9 que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital no prazo de três dias, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU, mediante requerimento enviado à PROGEP/UFPB por meio de e-mail, o qual deverá ser respondido pela autoridade em até 3 dias, confira-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sobre o tema de concurso público, dispositivos do Regimento Geral da Universidade Federal da Paraíba foram derogados em razão da legislação atual, todavia, é pertinente a sua observância em casos de dúvida de atribuição específica administrativa:

Art. 9º O Conselho do Centro, órgão deliberativo máximo do Centro em matéria administrativa e didático-científica, é composto na forma estabelecida no Estatuto e tem as seguintes atribuições:

[...]

IV - designar os componentes de Comissões Examinadoras para:

a) concurso de docentes;

g) indicar as listas de nomes para composição de comissões examinadoras de concursos de docentes e de provas de habilitação à livre-docência, segundo as normas em vigor na Universidade;

Art. 13. Compete ao Departamento:

e) propor à Diretoria do Centro a realização de concursos ou a contratação de docentes;

Art. 132. O provimento dos cargos ou empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau, será feito exclusivamente por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 134. O ingresso nas categorias funcionais do Magistério será feito mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações para o desempenho das atividades inerentes a classe, observadas as seguintes normas:

II - o CONSEPE regulamentará o ingresso de pessoal docente e o concurso será planejado e executado pelo Departamento interessado, ouvido o Conselho de Centro;

[...]

VII - a comissão julgadora será constituída de 3 (três) professores da mesma classe ou de classes mais elevadas, escolhidos pelo Conselho de Centro a que pertencer a unidade interessada, de uma lista sêxtupla organizada pelo Departamento;

Verifica-se que o texto encontra-se em conformidade com este tipo de instrumento, contendo regras específicas para interposição de recurso e impugnação, harmonizando-se ao art. 5º, inc. XXXIII e art. 37, ambos da

Constituição Federal; bem como faz a correta disposição sobre a isenção no pagamento de inscrição e critérios de desempate.

Pelo exposto, seus aspectos jurídicos e formais, o edital ora em apreço atende aos requisitos da legislação, consoante com a doutrina do Direito Administrativo e o interesse público que o envolve.

Finalmente, importante destacar que o Edital deverá ser amplamente **divulgado**, possibilitando assim a participação do maior número de interessados, atendendo ao princípio da publicidade, oriundo da Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, administrativos, os de conveniência e oportunidade e os demais que fogem à competência desta Procuradoria Federal, conclui-se pela viabilidade da minuta de edital apresentada.

À consideração superior.

João Pessoa, 21 de agosto de 2024.

ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA
PROCURADORA FEDERAL
SUBPROCURADORA-CHEFE DA PF-UFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074068736202401 e da chave de acesso 63c9b6d3



Documento assinado eletronicamente por ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1597838123 e chave de acesso 63c9b6d3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREIA GRAZIELA LACERDA DE ANDRADE GADELHA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-08-2024 16:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Emitido em 21/08/2024

PARECER N° 00222/2024 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(N° do Documento: 222)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/08/2024 12:03)
EMANUELA FIGUEIREDO DE VASCONCELOS NERI
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
1647534

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
222, ano: **2024**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **22/08/2024** e o código de verificação:
2bb11fd3c2